TL6283

VOLUME XLI – N.º 2

António de Araújo

Anteprojecto de Lei de Imprensa da República de Timor Lorosae

REVISTA
DA FACULDADE
DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA

Coimbra Editora

2000

Ao CIDAC,
cf. o
Luís

ANTEPROJECTO DE LEI DE IMPRENSA DA REPÚBLICA DE TIMOR LOROSAE

ANTÓNIO DE ARAÚJO (1)

CAPÍTULO I

PRELIMINARES

Artigo 1.º

(Definições)

a) Imprensa — todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado, excluindo os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, programas, avisos, impressos oficiais e as correntemente utilizadas nas relações sociais;

b) Publicações periódicas — publicações que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos;

c) Publicações unitárias — publicações que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos;

d) Publicações de expansão nacional — publicações que são comercializadas ou distribuídas na generalidade do território nacional;

e) Publicações de expansão regional — publicações que são comercializadas ou distribuídas apenas em algumas regiões ou parcelas do território nacional;

f) Publicações doutrinárias — publicações que visam predominantemente divulgar doutrinas, ideologias ou credos, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas;

g) Publicações informativas — publicações que visam predominantemente divulgar factos, notícias ou informações;

---

(1) Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Assessor do Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional. Este primeiro esboço de anteprojecto de Lei de Imprensa da República de Timor Lorosae foi elaborado no âmbito de um programa de cooperação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com Timor Lorosae. Agradeço ao Senhor Professor Doutor Jorge Miranda o honroso convite que me dirigiu para participar nesse projecto.

h) Empresas jornalísticas — empresas proprietárias de publicações periódicas;
i) Empresas editoriais — empresas proprietárias de publicações unitárias;
j) Empresas noticiosas — empresas que têm por objecto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens para publicação.

Artigo 2.º

(Liberdade de imprensa)

1 — A liberdade de expressão pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.
2 — A liberdade de imprensa implica:

a) O direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações;
b) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, designadamente os previstos no artigo 12.º;
c) O direito da fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
d) O direito de livre composição, impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei;
e) A liberdade de constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas;
f) A liberdade de concorrência entre as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

3 — É lícita a discussão e crítica de quaisquer doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e das entidades públicas.

Artigo 3.º

(Limites)

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de modo a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Artigo 4.º

(Direito de informação)

O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

a) De medidas que visem evitar níveis de concentração de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas lesivos do pluralismo da informação;

b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e rectificação;
d) Da identificação da publicidade;
e) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

Artigo 5.º

(Direitos de resposta e de rectificação)

1 — Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar o seu bom nome e reputação.

2 — Todas as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que a seu respeito tenham sido feitas referências factuais inverídicas ou erróneas.

3 — Os direitos de resposta e o de rectificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens.

4 — Os direitos de resposta e rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, a publicação periódica tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em càusa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.

5 — Os direitos de resposta e de rectificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

6 — Os direitos de resposta e de rectificação podem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros.

7 — O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagens respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou.

8 — A resposta ou a rectificação devem ser publicadas:

a) Dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária;
b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal;
c) No primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção, no caso das demais publicações periódicas.

9 — A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de resposta ou rectificação.

10 — No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal (...) do seu domicílio para que ordene a publicação.

Artigo 6.º

(Publicidade)

1 — Não é lícito impor a inserção em qualquer publicação de escritos ou imagens publicitárias ou de propaganda.

2 — Toda a publicidade deve ser identificada através da palavra "Publicidade" ou das letras "PUB", em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS JORNALÍSTICAS, EDITORIAIS E NOTICIOSAS

Artigo 7.º

(Constituição)

1 — É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, observados os requisitos da presente lei.

2 — O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:

a) Publicações timorenses, periódicas, unitárias, de expansão nacional e regional, doutrinárias ou informativas, com indicação do título, sede, entidade proprietária;
b) Empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas, com indicação da sede, dos corpos gerentes e dos detentores do respectivo capital social.

3 — O processo de registo a que se refere o número anterior será objecto de regulamentação própria.

Artigo 8.º

(Organização)

1 — As publicações periódicas devem ter um director, que será designado e demitido pela entidade proprietária da publicação, ouvidos os jornalistas que nela trabalhem.

2 — Ao director compete:

a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação;
b) Elaborar o estatuto editorial a que se refere o artigo 10.º;
c) Representar a publicação, designadamente perante quaisquer autoridades públicas.

3 — O director pode ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS DAS PUBLICAÇÕES E ESTATUTO EDITORIAL

Artigo 9.º

(Requisitos)

1 — As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do director e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade.

2 — As publicações periódicas devem conter ainda, noutra página, o número de registo do título, o nome do proprietário, o número de registo, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redacção, bem como a tiragem.

3 — As publicações unitárias devem conter a menção do autor ou autores, do editor, do estabelecimento e local em que foram impressas, da data da impressão e do número de exemplares que constituem a edição.

Artigo 10.º

(Estatuto editorial)

1 — As publicações informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

2 — O estatuto editorial deve ser inserido no primeiro número da publicação.

CAPÍTULO V

ESTATUTO DOS JORNALISTAS

Artigo 11.º

(Incompatibilidades)

O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o exercício de funções como membro do Governo, dos órgãos das autarquias locais, das forças armadas e de segurança.

Artigo 12.º

(Direitos e garantias)

1 — Constituem direitos e garantias dos jornalistas:

a) A liberdade de expressão e de criação;

b) A liberdade de acesso às fontes de informação;

c) A garantia de sigilo profissional;
d) A garantia de independência e a cláusula de consciência;
e) A participação na orientação do respectivo órgão de informação.

2 — A liberdade prevista na alínea *a)* implica, nomeadamente, o direito de os jornalistas assinarem ou fazerem identificar com o seu nome os trabalhos da sua criação individual ou em que tenham colaborado.

3 — A liberdade prevista na alínea *b)* implica, nomeadamente, o direito de acesso a locais públicos por parte dos jornalistas e o dever de as entidades públicas facultarem os elementos informativos e os documentos que lhes sejam solicitados, excepto no que respeita aos processos em segredo de justiça, aos documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4 — A garantia prevista na alínea *c)* implica, nomeadamente, que, sem prejuízo do previsto na lei processual penal, os jornalistas não sejam obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

5 — A garantia prevista na alínea *d)* implica, nomeadamente, que os jornalistas não possam ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência.

6 — A garantia prevista na alínea *e)* implica, nomeadamente, o direito de os jornalistas participarem na orientação editorial da publicação para que trabalhem, excepto se esta tiver natureza doutrinária.

CAPÍTULO VI

IMPRENSA ESTRANGEIRA

Artigo 13.º

(Imprensa estrangeira)

1 — Os correspondentes da imprensa estrangeira em Timor Lorosae, incluindo os de nacionalidade timorense, devem obter uma credenciação junto do Ministério responsável pela Comunicação Social.

2 — As empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas estrangeiras que pretendam operar em Timor Lorosae devem obter uma autorização junto do Ministério responsável pela Comunicação Social, encontrando-se ainda sujeitas ao registo a que se refere o artigo 7.º